



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 10/2015 - São Paulo, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

Subsecretaria da 5ª Turma

#### Acórdão 12601/2015

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004823-25.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.004823-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECORRENTE	: Justica Publica
RECORRIDO(A)	: CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA
ADVOGADO	: DF036595 OCTAVIO AUGUSTO GUEDES DE FREITAS COSTA
RECORRIDO(A)	: ALCIDES SINGELLO
ADVOGADO	: SP015193 PAULO ALVES ESTEVES e outro
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	: ALCIDES CINTRA BUENO falecido
	: OCTAVIO GONCALVES MOREIRA JUNIOR falecido
No. ORIG.	: 00048232520134036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REGIME MILITAR. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. PRESENÇA. RESTOS MORTAIS NÃO LOCALIZADOS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUJEIÇÃO DO BRASIL ÀS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO GOMES LUND. DESAPARECIMENTO FORÇADO. NATUREZA PERMANENTE DO DELITO. EQUIVALÊNCIA COM A OCULTAÇÃO DE CADÁVER. NÃO APLICAÇÃO DA LEI DE ANISTIA. INVALIDADE PERANTE A CONVENÇÃO AMERICANA E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DISTINÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF SOBRE A LEI DE ANISTIA. ADPF 153. COMPATIBILIDADE COM A DECISÃO INTERNACIONAL.**

- 1 - Indícios da adoção de procedimentos destinados a ocultar e dificultar a localização do cadáver. Tentativas de localização infrutíferas até a data de hoje.
- 2 - Conhecimento pelos agentes do DOI-CODI da identidade de Hirohaki Torigoe desde sua captura. Sepultamento com nome distinto. Negativa de informações à família.
- 3 - Indícios de materialidade e autoria presentes.
- 4 - A ocultação de cadáver é crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo até a localização do cadáver ou restos mortais. Precedente do STF. Inocorrência da prescrição.
- 5 - A Lei de Anistia abrange delitos cometidos entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Como o cadáver ou restos mortais não foram localizados, sendo o crime permanente, não se verifica a anistia.
- 6 - A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no "*Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) e outros vs. Brasil*" é de observância obrigatória pelo Brasil, que reconheceu a jurisdição da Corte através do Decreto 4463/2002.
- 7 - A ressalva temporal feita pelo Brasil quando do reconhecimento da jurisdição da Corte ("fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998") foi levada em conta na decisão. Entendimento de que o desaparecimento forçado é conduta permanente que, portanto, ultrapassa o marco temporal em

questão.

8 - Ocultação de cadáver ainda em curso que se mostra equivalente ao conceito de desaparecimento forçado utilizado pela Corte.

9 - Inaplicabilidade da Lei de Anistia aos casos de desaparecimento forçado e execução extrajudicial. Regime de exceção vivido pelo Brasil e por outros países latino-americanos. Jurisprudência sedimentada da Corte Interamericana, baseada nos princípios e normas da Convenção Americana e do Direito Internacional.

10 - Decisão do E. STF na ADPF 153. Recepção da Lei de Anistia pela Constituição de 1988. Tal decisão não se mostra incompatível com a decisão da Corte Interamericana. Controle de convencionalidade que não se confunde com o controle de constitucionalidade.

11 - A jurisprudência do STF reconhece a necessidade de a norma ser compatível tanto com a Constituição quanto com a Convenção Americana, como nas decisões que resultaram na Súmula Vinculante nº 25.

12 - Ademais, o STF confere hierarquia supralegal aos tratados previstos no art. 5º, §2º, da Constituição.

13 - Competência da Corte Interamericana reconhecida pelo Brasil para interpretar e aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica.

14 - Recurso a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**

Av. Paulista, 1842 - Cep: 01310-936 - SP - © 2010